



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0069115-43.2014.815.2001)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : BANCO SANTANDER S/A, sucessor por incorporação da  
AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO (A) : Wilson Sales Belchior (OAB/PB n.17.31-A)

APELADO : Agostinho Albuquerque Farias Junior

ADVOGADO : Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB n.16.237)

DIREITO DO CONSUMIDOR. Apelação Cível. Contrato de financiamento. Ação ajuizada no juizado especial cível. Declaração de ilegalidade de cobrança de tarifas. Devolução simples da quantia paga indevidamente. Nova ação. Preliminar de coisa julgada. Causa de pedir diversa. Rejeição da preliminar. Prejudicial de mérito. Prescrição. Inocorrência. Prazo decenal. Precedentes do STJ. Mérito. Declaração de nulidade sobre os juros incidentes em tais tarifas ilegais. Devolução dos valores pagos referente aos juros. Valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença. O acessório segue o principal. Desprovimento.

\_ Não há que se falar em coisa julgada material, entre ações com causa de pedir diversa, de modo que a preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada.

- A obrigação acessória dos juros deve seguir o mesmo prazo da obrigação principal, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sendo devido o valor pago indevidamente, cuja quantia será apurada na fase de liquidação de sentença.

\_ Os juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais também devem ser declarados ilegais, e cobrados em ação autônoma, tendo em vista que não foram objeto da ação proposta no juizado especial cível, que não teria competência para julgar em razão da complexidade dos cálculos a serem

aferidos na fase de liquidação de sentença da presente ação declaratória.

\_ Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **BANCO SANTANDER S/A, sucessor por incorporação da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, contra sentença proferida pela Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “*Ação declaratória de cláusula contratual com repetição de indébito*”, ajuizada por **Agustinho Albuquerque Farias Junior**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, e determinou a restituição, na forma simples, dos valores declarados ilegais, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do efetivo pagamento a maior e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (sentença, fs. 111/114, ID 1636091).

Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que não o apelado não discriminou na inicial as cláusulas contratuais controversas, como também não demonstrou os valores incontroversos.

Levanta também a preliminar da coisa julgada, por entender que a parte recorrida já havia ajuizado demanda com mesmo objeto, causa de pedir e partes, questionando o contrato firmado entre as partes.

Aduz ainda a preliminar de interesse de agir, sob o fundamento de que a cobrança dos juros deve ser feita na liquidação da sentença no processo n. 200.2011.968.235-5, julgado no 4º Juizado especial cível.

Sustenta que houve a prescrição do direito de ação, eis que o direito de reaver a restituição de lucros ou dividendos recebidos de má-fé, prescreve em três anos, citando o § 3º do art. 206 do Código Civil.

No mérito, alega que ao receber a quitação dos valores respectivos as tarifas, também quitou os juros decorrentes, estando extinta a obrigação principal e acessória.

Requer o acolhimento das preliminares, caso sejam rejeitadas pretende o acolhimento da prescrição. Na hipótese de não ser acolhida, pugna pelo provimento da apelação, para que sejam julgados

improcedentes os pedidos, reformando-se a sentença *a quo* (fs. 125/135, ID 1636096).

Contrarrazões às fs. 139/150, ID 1636100.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f.155/158, ID 1958061).

É o relatório.

— Voto — Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior  
(Relator)

## **PRELIMINARES**

### **a) Inépcia da inicial:**

O apelante arguiu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o apelado não observou o disposto no art. 330, § 2º<sup>1</sup>, do CPC, porém, não subsiste referido argumento, posto que basta uma breve análise da Inicial para verificar que o apelado apontou quais as obrigações contratuais quis reverter.

Na hipótese, são os juros cobrados sobre as Tarifas de Cadastros mais encargos e as Tarifas de Serviço Correspondente mais encargos, como também quantificou o valor incontroverso do débito, de acordo com as planilhas às fs. 38 (ID 1636077) e 39 (ID 1636078).

Portanto, rejeito a preliminar.

### **b) Da coisa julgada:**

Com efeito, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, e, por consequência, em extinção do processo sem resolução do mérito, posto que o processo que tramitou no 4º Juizado Especial Cível, processo n. 200.2011.968.235-5, cuidou apenas acerca do pedido de declaração da ilegalidade das Tarifas contratuais, não havendo pedido acerca dos juros incidentes sobre tais tarifas, conforme se infere da sentença às fs. 21/22, ID 1636072.

Portanto, o pedido contido na presente ação, consubstanciado na declaração de nulidade dos juros remuneratórios sobre as

---

<sup>1</sup> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

tarifas, já declaradas ilegais, mais a devolução, na forma simples, constitui pedido diverso da ação já julgada com o trânsito em julgado, de maneira que o pedido contido nestes autos não está amparado pela coisa julgada material, eis que a apreciação do pedido desta demanda não interfere no teor discutido e decido na ação ajuizada no Juizado Especial Cível, por se tratar de causas de pedir diversas (art. 502, CPC<sup>2</sup>).

Aliás, este é o entendimento desta Corte, que já enfrentou caso semelhante. Veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE AS TAXAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. **COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DEMANDAS DIVERSAS.** Mérito. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Se a demanda mostra-se adequada e necessária a obtenção do objeto da pretensão, não há que se falar em falta de interesse de agir. - **Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A temática da ilegalidade de determinadas taxas e a dos juros auferidos sobre essas- mesmas tarifas não se confundem, constituindo, pois, causas de pedir diversas.** - Uma vez reconhecido que a cobrança de determinada tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao status quo ante, mostra-se necessária a devolução da quantia referente àquela taxa, além dos acréscimos a ela incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito do banco, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015375620168150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-04-2018) (grifo nosso)

Sendo assim, rejeito a preliminar de coisa julgada, não havendo que se falar em preclusão consumativa da matéria.

## PREJUDICIAL DE MÉRITO

### a) Prescrição:

<sup>2</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Em seguida, a apelante aduz que o direito de ação está prescrito, sob o fundamento de que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Contudo, não subsiste a tese prescricional. Vislumbra-se que o litígio em questão cuida de restituição de valores indevidamente pagos em contrato de financiamento de veículo automotor, e, nesses casos, conforme entendimento pacificado no STJ, o prazo prescricional aplicável é o geral, ou seja, o prazo é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205<sup>3</sup> do Código Civil, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE REBATIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO REVISIONAL Apelação Cível nº 0005548-38.2014.815.2001 4 COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 458 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO VINTENÁRIO DO CC/1916 E DECENAL DO CC/2002. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Nas ações revisionais de contrato bancário, adota-se o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002. 4. Agravo interno desprovido”. (STJ, AgInt no AREsp 868.658/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).

Por outro lado, depreende-se que o pleito ora formulado mantém uma relação de acessoriedade com as tarifas já declaradas ilegais, de modo que o prazo prescricional dos juros é o mesmo previsto para o valor do qual se originou. Assim, há de ser aplicado o prazo decenal consoante acima destacado. No mesmo sentido, posiciona-se esta Corte de Justiça:

---

<sup>3</sup> Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DO MESMO PRAZO DECENAL PREVISTO PARA O OBJETO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO DO APELO. - "Nas ações revisionais de contrato bancário, adota-se o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002". (STJ, AgInt no AREsp 868.658/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 01/07/2016). - Em sendo o pleito ora formulado verdadeiro consectário, em relação de acessoriedade com as tarifas já declaradas ilegais, o prazo prescricional dos juros é o mesmo previsto para o valor do qual se originou. Assim, há de ser aplicado o prazo decenal consoante acima destacado. - Não tendo ocorrido a prescrição do próprio objeto principal, posto que o prazo é decenal, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e não havendo o transcurso do lapso contado a partir da própria contratação bancária, deve ser reformada a sentença, rechaçando-se a prejudicial de mérito e analisando o pedido inicial. JULGAMENTO DA PRETENSÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBTIDOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A TÍTULO DE JUROS INCIDENTES (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00055483820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 27-02-2018)

Por tais razões, rejeito a prejudicial de mérito, posto que o direito de ação não está prescrito, de modo que passo a análise do mérito.

### **Mérito.**

Ora, o recebimento dos valores relativos às tarifas ilegais, não pode ser feito na fase de cumprimento de sentença da ação que declarou as tarifas abusivas, posto que os juros remuneratórios não foram objeto da ação, como também o juizado, em virtude do rito sumaríssimo, não possui competência para realizar a revisão de tais cláusulas contratuais, que demandam complexidade na feitura dos cálculos.

Acerca do direito à devolução dos juros incidentes sobre as tarifas abusivas, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. PRETENSÃO DE

PERCEPÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE AS TAXAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DEMANDAS DIVERSAS. Mérito. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Se a demanda mostra-se adequada e necessária a obtenção do objeto da pretensão, não há que se falar em falta de interesse de agir. - Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A temática da ilegalidade de determinadas taxas e a dos juros auferidos sobre essas mesmas tarifas não se confundem, constituindo, pois, causas de pedir diversas. - **Uma vez reconhecido que a cobrança de determinada tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao status quo ante, mostra-se necessária a devolução da quantia referente àquela taxa, além dos acréscimos a ela incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito do banco, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015375620168150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-04-2018) (grifo nosso)

Portanto, a devolução dos juros, na forma simples, conforme decidiu a juíza do primeiro grau, é medida que se impõe, por ser consequência natural do direito já reconhecido em ação anterior, posto que, ao ser reconhecida a ilegalidade das tarifas cobradas, também se deve declarar a ilegalidade dos juros pagos sobre elas, eis que o acessório segue o principal, devendo tais valores ser apurados em liquidação de sentença.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

Com base nos §§ 8º e 11 do art. 85<sup>4</sup> do CPC, majoro para 20% (vinte por cento) os honorários recursais, em favor do advogado do apelado, tendo em vista que a magistrada *a quo* arbitrou em 15% (quinze por cento) a condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior  
Relator



---

<sup>4</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.